

**ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos – Limite do compromisso irrevogável de pagamento a aplicar nas contribuições anuais relativas ao ano de 2013**

Considerando que, segundo o disposto no n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, o Banco de Portugal fixa o limite até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento imediato da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de o efetuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite;

Considerando ainda que se pretende equilibrar a proporção entre os compromissos irrevogáveis de pagamento e os recursos financeiros sob gestão direta do Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 12.º do Aviso n.º 11/94, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Limite do compromisso irrevogável de pagamento**

As instituições de crédito participantes não podem, no ano de 2013, substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2013.